

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 631905**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté  
**Responsáveis:** Gerson Alves de Queiroz e José Maria Alves  
**Procuradora:** Viviane Fernandes de Araújo - OAB/MG 61.952  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESPESAS COM AUXÍLIO ASSISTENCIAL. REGULARIDADE. DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica desta Corte, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal em razão do transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

2. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.

3. Admite-se a aplicação do princípio da insignificância para afastar a obrigação de ressarcimento ao erário, em razão da pequena monta a restituir.

**NOTA TAQUIGRÁFICA**

**18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/05/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, para verificar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pela entidade.

Após análise da documentação relacionada aos atos de gestão, a equipe de inspeção elaborou o relatório de fls. 7/23 e apontou as inconsistências a seguir descritas:

- a) o Município não enviou a prestação de contas em disquete, fl. 8;
- b) não houve inscrição de créditos em dívida ativa, fl. 9;
- c) não houve cobrança judicial dos créditos, fl. 9;

- d) as notas de empenho, listadas no Anexo 1, demonstraram que, no exercício de 1998, houve despesas classificadas incorretamente na função 8 (Educação), fl. 9;
- e) as notas de empenho, relacionadas no Anexo 1, referem-se a despesas de convênio indevidamente computadas no percentual de recursos aplicados em ensino, no exercício de 1997, fl. 9;
- f) as notas de empenho, juntadas no Anexo 1-A-2, demonstraram que as despesas realizadas com recursos de convênios foram indevidamente computadas como despesas com ensino fundamental, no exercício de 1998, fl. 10;
- g) as notas de empenho, listadas no Anexo 1-D, demonstraram o cômputo indevido de despesas de convênio na função 08/Fundef, fl. 11;
- h) as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal estão em desacordo com as disposições legais, fl. 11;
- i) o Município realizou despesas não afetas a sua competência, fl. 12;
- j) o Município realizou despesas que apresentaram diversas irregularidades, fl. 14;
- k) a Prefeitura Municipal não contava com sistema de controle interno, fl. 16;
- l) não foram elaborados relatórios periódicos de controle interno, fl. 16;
- m) não existia manual de organização, normas e procedimentos internos, fl. 16;
- n) não havia controle de excesso de arrecadação, fl. 17;
- o) não havia regime de adiantamentos financeiros para as despesas, em desacordo com os arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964, fl. 18;
- p) não existiam normas regulamentadoras e orientadoras do processo de concessão de adiantamentos e prestação de contas, fl. 18;
- q) a concessão de adiantamentos e as respectivas prestações de contas não obedeceram às normas legais, fl. 18;
- r) as prestações de contas não obedeceram às normas vigentes, fl. 18;
- s) não houve controle individual de adiantamentos, fl. 18;
- t) não foi adotado procedimento de Tomada de Contas, fl. 18;
- u) não houve controle analítico de bens de caráter permanente, fl. 19;
- v) não houve arquivo organizado da documentação, plaquetas de identificação, controle de movimentação, termo de responsabilidade, controle das incorporações e desincorporações dos bens patrimoniais, fl. 19;
- w) não houve controle de quilometragem, consumo de combustíveis e gastos com manutenção de veículos, fl. 19;
- x) não havia previsão de atribuição de responsabilidade dos servidores em caso de acidentes com veículos, fl. 19;
- y) o processo de compras era descentralizado e não havia planejamento para as aquisições, cadastro organizado de fornecedores e de preços dos produtos e serviços, fls. 19/20;
- z) foi constatada a existência de obra paralisada no Município, fl. 20;
- aa) não foi implantado regime de almoxarifado e não houve controle descentralizado por departamento/área, fl. 20;
- bb) a pasta funcional dos servidores não estava atualizada, fl. 21;

- cc) o Município mantinha contrato de financiamento com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, para realização de obra de esgotamento no Distrito de Varjão, que posteriormente foi emancipado. O mencionado contrato de financiamento foi mantido nos termos originais, tendo o novo Município se comprometido informalmente a repassar os recursos necessários ao pagamento da construtora responsável pela obra, fl. 22;
- dd) os repasses dos duodécimos foram suspensos após outubro de 1998, apesar do mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal e o empenho da despesa, fl. 22.

Nas manifestações de fls. 577/578, a Auditoria e a Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas opinaram pela citação dos responsáveis.

Em seguida, o então Relator determinou a conversão da inspeção ordinária em processo administrativo e a abertura de vista ao Prefeito Municipal à época, Sr. Gerson Alves de Queiroz, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção. Diante da apuração de recebimento de remuneração indevida pelo então Vice-Prefeito, Sr. José Maria Alves, foi determinada sua citação para apresentar defesa sobre o fato, fl. 580.

Enviado o ato citatório para o endereço da sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, fls. 584/585, o Sr. José Maria Alves, por meio de sua Procuradora, informou que foi empossado como Prefeito Municipal, em junho de 1999, em virtude da cassação do Prefeito eleito, Sr. Gerson Alves de Queiroz, fl. 588.

Depois da diligência para identificação dos endereços dos responsáveis, fl. 592, o Sr. José Maria Alves apresentou a defesa de fls. 598/599.

Regularmente citado, fl. 605, o Sr. Gerson Alves de Queiroz, então Prefeito Municipal, não se manifestou, conforme certidão de fl. 607.

No estudo de fls. 615/621v, a Unidade Técnica destacou que não foi apurado dano ao erário, concluindo, ao final, que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas encontra-se prescrita, nos termos do inciso I do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, fls. 623/624.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva**

A Unidade Técnica, fls. 619/621v, apontou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008. Por sua vez, o *Parquet Especial*, fls. 623/624, opinou pela prescrição nos termos do art. 110-E c/c o art. 118-A do mesmo diploma regimental.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 133, de 5/2/2014, inseriu novo regramento sobre a prescrição no âmbito desta Corte, ao acrescentar ao texto da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 o art. 118-A, a seguir transcrito:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

[...]

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Complementar n. 102/2008 estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

[...]

Neste caso, observei que a tramitação dos autos permaneceu paralisada em um mesmo setor, sem movimentação relevante, entre 11/3/2002, fl. 609, e 19/9/2017, fl. 621v. Além disso, constatei que transcorreram mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, 7/1/1999, data do ofício da DAE, f.1, que determinou a realização da inspeção na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível.

Diante do exposto, estando demonstrada a paralisação da tramitação processual em um mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, bem como o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, manifesto-me, quanto aos apontamentos de irregularidades passíveis de aplicação de multa, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 118-A e inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## **2. Mérito**

### **2.1. Despesas apontadas que poderiam ensejar dano ao erário**

A equipe de inspeção apurou que as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito foram percebidas em desconformidade com as disposições legais, resultando em recebimento indevido de verbas nos valores de R\$ 3.749,76 e R\$ 990,00, respectivamente, fl. 11.

No reexame elaborado, a Unidade Técnica recalculou o valor das remunerações percebidas, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, concluindo, ao final, que não subsistem valores a serem devolvidos ao erário municipal, fls. 617/618. Corroborando o estudo em tela, considero regulares as remunerações percebidas pelos agentes políticos e proponho que seja considerado sanado o apontamento.

A equipe de auditoria também apontou a realização de despesas com pagamento de aluguéis para família de policial militar, aluguel de imóvel para funcionamento de delegacia, aquartelamento e pagamento de aluguel de residências funcionais. De acordo com o estudo, as despesas consideradas não afetas à competência municipal totalizaram R\$ 5.630,00, fl. 42.

Ao reexaminar a matéria, a Unidade Técnica também considerou sanado o apontamento, fls. 619/621v. Nessa esteira, acorde com o reexame técnico, entendo que a existência de autorização para realização das despesas em instrumento de convênio, fls. 408/418, somada à diversidade de teses adotadas por este Tribunal de Contas sobre o assunto, é suficiente para afastar a imputação de débito ao responsável pelas despesas. Por esse motivo, manifesto-me pela desconsideração desse apontamento.

Especificamente sobre a realização de despesas com urnas e serviços funerários, pagamento de abrigo e concessão de auxílios diversos para pessoas carentes, constatei que as despesas foram empenhadas e estão comprovadas com documentos fiscais, fls. 422/476. Conforme informações contidas na documentação referenciada, há identificação de alguns beneficiados e demonstração de que os serviços foram prestados e os produtos fornecidos. Nesse contexto, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica, proponho seja afastado mais este apontamento.

Em suma, acompanhando o estudo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que não houve dano material ao erário decorrente das incorreções elencadas neste tópico.

## 2.2. Pagamento de multa de trânsito

A equipe de inspeção apurou que o Município não exerceu direito de regresso contra o agente responsável pela infração que resultou em multa de trânsito no valor de R\$ 134,40, fl. 43.

Não houve manifestação da defesa acerca do apontamento.

Sobre a matéria, vale ressaltar que o direito de regresso é o instrumento de que dispõe a Administração Pública para exigir do infrator a repetição da quantia despendida para quitação da multa. Nesse contexto, o não exercício desse poder-dever pode ensejar a configuração de dano ao erário a ser recomposto pelo agente público que se omitiu.

Entretanto, diante do reduzido valor do prejuízo apontado, considero adequada a aplicação do princípio da insignificância, com o consequente reconhecimento da atipicidade material do dano ao erário.

Imperativo ressaltar que a consumação da irregularidade requer, além do enquadramento formal do fato à norma, a efetiva violação do bem jurídico tutelado e que a conduta do agente ou o resultado causado também sejam jurídica e materialmente relevantes. Considero, portanto, presentes requisitos consagrados pelo STF<sup>1</sup> para atrair a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: lesividade mínima da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sobre o tema, colaciono ementa do Recurso Ordinário n. 986600, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte na sessão de 17/5/2017, que reconheceu, por unanimidade, a aplicação do princípio da insignificância e o afastamento da hipótese de existência de dano ao erário, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITOS DE PEQUENA MONTA. ATIPICIDADE DO FATO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O FATO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AMPLA DEFESA EFETIVA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TRANSCURSO TEMPORAL EXTENSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.  
1. Diante de valor irrisório de recebimento a maior por parte de agentes públicos, faz-se necessário analisar se houve ou não dano ao erário. Para que a irregularidade em questão seja consumada, não é suficiente que tenha havido o mero enquadramento formal do fato à norma; é necessário que o bem jurídico tutelado tenha sofrido efetiva violação e que a

---

1 Informativo n. 461 de fevereiro de 2011 do STF: TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. HC. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Trata-se, no caso, do furto de um Disco de Ouro, de propriedade de renomado músico brasileiro, recebido em homenagem à marca de 100 mil cópias vendidas. Apesar de não existir nos autos qualquer laudo que ateste o valor da coisa subtraída, a atitude do paciente revela reprovabilidade suficiente para que não seja aplicado o princípio da insignificância, haja vista a infungibilidade do bem. Para aplicar o referido princípio, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da ordem jurídica provocada. Assim, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 146.656-SC, DJe 1º/2/2010; HC 145.963-MG, DJe 15/3/2010, e HC 83.027-PE, DJe 1º/12/2008. HC 190.002-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 3/2/2011.

conduta do agente ou o resultado causado também sejam jurídica e materialmente relevantes.

**2. Nesse caso concreto, sob o ponto de vista material, sendo ínfimos os valores na esfera patrimonial do Município, afasta-se a hipótese de existência de dano ao erário e, uma vez mantidas inalteradas as circunstâncias que levaram à decisão que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, não se faz possível dar provimento ao recurso.**

3. Ainda que o princípio da insignificância não fosse utilizado no processo sub examine, *ad argumentandum tantum*, após o extenso período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, inviabilizou-se, de modo essencial, a observância de direitos fundamentais de primeira geração norteados na dignidade da pessoa humana, como o acesso à ampla defesa efetiva e ao contraditório substancial.

4. Uma vez transcorridos aproximadamente 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, bem como os princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da duração razoável do processo, além da razoabilidade, não se faz viável a devolução dos autos à Unidade Técnica para análise inicial ou recálculo, com posterior citação. Não se fazendo possível dar provimento ao recurso, mantém-se a decisão recorrida. (Recurso Ordinário n. 986600, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 17/5/2017) (grifei).

De igual modo, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 30/11/2016, nos autos do Recurso Ordinário n. 986766, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, prolatou acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO COM BASE EM NOVOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS AO LONGO DE APROXIMADAMENTE 20 (VINTE) ANOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE. IRRETROATIVIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 06/94 DESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITOS DE PEQUENA MONTA. ATIPICIDADE DO FATO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O FATO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AMPLA DEFESA EFETIVA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TRANSCURSO TEMPORAL EXTENSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Tendo havido a prescrição da pretensão punitiva, há que se analisar se houve dano ao erário, não sendo suficiente que tenha havido o mero enquadramento formal do fato à norma, mas sim que o bem jurídico tutelado tenha sofrido efetiva violação e que a conduta do agente ou o resultado causado também sejam jurídica e materialmente relevantes.

**2. Sob o ponto de vista material, sendo ínfimos os valores na esfera patrimonial do Município, afasta-se a hipótese de existência de dano ao erário, aplicando-se princípio da insignificância.**

[...] (grifei)

Ressalto que este mesmo entendimento foi adotado recentemente pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos de n. 743980<sup>2</sup>, n. 722256<sup>3</sup> e n. 741979<sup>4</sup>.

Em consonância com o princípio da insignificância e com o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, entendo que não deva haver condenação ao ressarcimento ao erário, considerando a pequena monta a restituir<sup>5</sup>.

### III – CONCLUSÃO

Em prejudicial de mérito, proponho que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, parágrafo único e inciso II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

No mérito, nos termos da fundamentação, afasto a imputação de débito em decorrência de despesas com a remuneração de agentes políticos, despesas não afetas à competência municipal, e despesas realizadas sem cadastro das pessoas carentes beneficiadas, item 2.1. No que concerne ao apontamento remanescente de dano pelo pagamento de multa de trânsito, item 2.2, com base no princípio da insignificância, afasto a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Relator, todavia, quanto ao apontamento remanescente de dano em razão de pagamento de multa de trânsito, item 2.2, peço vênua para arquivar o processo, sem cancelamento do débito, com amparo no preceito do art. 117 da Lei Orgânica.

#### CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

---

<sup>2</sup> Processo Administrativo, Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 7/8/2018, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

<sup>3</sup> Processo Administrativo, Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 6/2/2018, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

<sup>4</sup> Processo Administrativo, Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/8/2017, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

<sup>5</sup> Valor corrigido conforme Fator de Atualização Monetária utilizado pelo TJMG, válida para abril de 2019, correspondente a R\$ 489,39

<sup>6</sup> Recurso Ordinário n. 986600, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 17/5/2017 e Recurso Ordinário n. 986766, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão de 30/11/2016.

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, na prejudicial de mérito, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do parágrafo único e inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008; e, no mérito, por maioria de votos, em: **I)** afastar a imputação de débito quanto às despesas com a remuneração de agentes políticos, despesas não afetas à competência municipal e despesas realizadas sem cadastro das pessoas carentes beneficiadas, item 2.1; **II)** afastar a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais das despesas com pagamento de multa de trânsito, item 2.2, com base no princípio da insignificância; **III)** determinar a intimação dos responsáveis, pelo DOC, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

ahw/RB/kl/fg

(assinado digitalmente)

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**